

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas da terra na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

Autor: Deputado VITOR VALIM

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.362, de 2015, do nobre Deputado Vitor Valim, estabelece que os eventos culturais financiados com recursos públicos devem contratar artistas da terra, definindo como tais aqueles que nasceram ou residem no Estado em que ocorre o evento.

Define também que a fiscalização do cumprimento da lei cabe ao órgão que concedeu o financiamento.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreciação busca valorizar a cultura regional por meio da obrigatoriedade da contratação de artistas locais nos eventos financiados com recursos públicos.

Trata-se de louvável proposta, com elevado caráter social e de grande interesse para a cultura nacional, que é riquíssima de variações e regionalismos.

Entendemos, no entanto, que o objetivo da proposição será melhor alcançado se a matéria for tratada no âmbito da Lei Rouanet, que já está bem estruturada e é bastante conhecida no meio cultural e pelos órgãos públicos do setor.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de dois parágrafos no art. 3º da Lei nº 8.313/91 – Lei Rouanet, prevendo que pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos criados por aquela norma deverão ser destinados a projetos culturais que promovam e estimulem a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com contratação de artistas da terra e conteúdos locais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.362, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2015

Dispõe sobre a contratação de artistas da terra e conteúdos locais nos eventos artísticos e culturais financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer que pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos por ela criados sejam destinados a promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística local.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos criados por esta Lei deverão ser destinados a projetos culturais que promovam e estimulem a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com contratação de artistas da terra e conteúdos locais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, são considerados artistas da terra aqueles que nasceram ou residem no Estado em que ocorrerá o evento e que notoriamente se identificam com a cultura local.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora